



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10875.902038/2011-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.620 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente)

## **Relatório**

Foi emitido o Despacho Decisório eletrônico que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP com o valor do débito consolidado indicado em quadro demonstrativo. Nos termos do ato decisório, verificou-se que o saldo credor passível de ressarcimento seria inferior ao valor pleiteado.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual, de forma genérica, apenas transcreveu os valores de saldos credores e de créditos que constam do livro Registro de Apuração do IPI e da página principal do PER/DCOMP em questão, com cópias anexadas deste e de notas fiscais.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado recurso do contribuinte, no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A conclusão da decisão recorrida é que o contribuinte a Recorrente não contestou o motivo específico da glosa do crédito. Na verdade, foi apresentada apenas uma peça de defesa genérica, na qual foram transcritos os valores de saldos credores e de créditos que constam do livro Registro de Apuração do IPI e da página principal do PER/DCOMP em questão, com cópias anexadas deste e de notas fiscais

Cumpra anotar que a Recorrente não apresentou conciliação contábil que demonstrasse como estaria amparado seu pleito.

Dessa forma, proponho manter o entendimento da decisão de piso no sentido de que não foi contestado o motivo específico da glosa do crédito.

Proponho também que seja negado provimento ao pedido da Recorrente de análise do seu crédito neste CARF porque não apresentou conciliação contábil que fundamentasse seu crédito.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira